

Exame de Direito Processual Civil II – Turma da Noite
25 de Junho de 2015
Regência: Prof. Doutor José Luís Ramos
Duração: 90 minutos

Considere a seguinte hipótese:

António, empresário em nome individual, intentou uma ação contra a sociedade anónima Y pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe a quantia de 100 000 Euros decorrente de um contrato de fornecimento que alega ter sido celebrado. Indicou na petição inicial como sede da sociedade Y a morada da sociedade por quotas Z.

Bento é administrador e gerente das sociedades Y e Z que pertencem ao mesmo grupo empresarial, embora tenham a sua sede em moradas diferentes. A secretaria do tribunal enviou carta registada para a morada indicada na petição inicial e Bento recebeu a carta dirigida à sociedade Y.

A sociedade Y apresentou contestação afirmando que não celebrou qualquer contrato com António e que o fornecimento era dirigido à empresa Z, pelo que pediu a intervenção da sociedade Z. Alegou, à cautela por ser também beneficiária dos bens fornecidos por António, que, em qualquer caso, não foram fornecidos todos os bens, formulando ainda no final da contestação um pedido reconvenicional de indemnização pelos danos sofridos em consequência. A contestação não fez a separação das diferentes formas de defesa da Ré.

António, no prazo da réplica, pediu a junção ao processo das faturas emitidas em nome da sociedade Y.

O juiz admitiu a intervenção da sociedade Z e ordenou a sua citação. A sociedade Z juntou procuração a favor de mandatário.

Seguidamente o juiz proferiu despacho saneador, absolvendo os réus do pedido por não terem sido requeridos quaisquer meios de prova e as faturas terem sido apresentadas extemporaneamente e igualmente António do pedido reconvenicional porque, tendo absolvido as rés do pedido, não era necessário conhecer do pedido reconvenicional.

Responda de modo fundamentado às seguintes questões:

- a) A citação da sociedade Y foi bem feita? (2 valores)

Tópico de correção: A resposta deveria descrever as formalidades do ato de citação de pessoas coletivas. Embora se verifique irregularidade na citação por violação do n.º 2 do artigo 246.º do CPC imputável à secretaria judicial, a mesma não gera nulidade porque o ato chegou ao conhecimento do representante legal da sociedade (vr. Artigo 223.º do CPC)

- b) Qualifique a defesa da Sociedade Y? (4 valores)

Tópico de correção: A defesa da Sociedade Y foi feita por impugnação de facto (não celebrou contrato), por exceção perentória modificativa (não foram fornecidos todos os bens), mas igualmente através de uma reconvenção eventual (pedido de indemnização de danos) (artigos 571.º e 583.º do CPC). As diferentes modalidades de defesa do réu deveriam ser identificadas e explicadas

- c) Quais as consequências da não apresentação de réplica por parte de António? (3 valores)

Tópico de correção: A falta de apresentação de réplica tem as consequências previstas no artigo 574.º, por aplicação do artigo 587.º, n.º 2 do CPC, em especial para os factos alegados para fundar o pedido reconvenicional. Quanto às exceções não especificadas separadamente, não se aplica a cominação de ser considerarem admitidos por acordo os factos (artigo 572.º, c) do CPC)

- d) O facto alegado pela sociedade Y de que os bens não foram todos fornecidos tinha que ser impugnado e que momento? (2 valores)

Tópico de correção O facto consubstanciava uma exceção perentória modificativa. Quanto às exceções não especificadas separadamente, não se aplica a cominação de se considerarem admitidos por acordo os factos (artigo 572.º, c) do CPC). Como havia lugar a réplica, os factos que integram a exceção poderiam ser impugnados neste articulado ou na audiência prévia (artigo 3.º, n.º 4 do CPC)

- e) Podia ser requerida a intervenção da sociedade Z? Podia António recorrer, a final, da decisão do juiz de chamar a sociedade Z? (3 valores).

Tópico de correção: A situação não constitui um caso de litisconsórcio que admita a intervenção de terceiros (artigo 316.º do CPC), exceto se se configurasse um caso de pluralidade subjetiva subsidiária (artigo 39.º do CPC), ainda assim não caberia ao réu fazê-lo. O despacho que admita o terceiro constitui caso julgado formal, pelo que não se poderia recorrer do mesmo a final (artigos 620.º e 630.º do CPC).

- f) Parece-lhe suficiente a fundamentação do despacho saneador nos termos em que o fez? (4 valores)

Tópico de correção: Pretendia-se que se discutisse o momento dos requerimentos probatórios e se ainda seria possível apresentar meios de prova, bem com da eventual extemporaneidade dos documentos, porquanto os mesmos ainda poderiam ser juntos ao processo ainda que com o pagamento de multa (artigo 423.º, n.º 2, do CPC). O juiz não podia decidir através de despacho saneador, desde logo, sem realizar audiência prévia e recorrendo apenas às regras do ónus da prova objetivo e subjetivo, considerando não provados os factos alegados pelo autor.

(2 valores para apreciação global)